



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.671 - SP (2009/0100504-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : NELSON BAPTISTA DA CRUZ
ADVOGADO : OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. 1. São intempestivos os embargos de declaração, em matéria criminal, opostos após o prazo legal de 2 (dois) dias, conforme preceituam os arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ. 2. Por outro lado, tratando-se de matéria de ordem pública, a alegada prescrição pode e deve ser examinada de ofício a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da condenação. 3. No caso, entretanto, não decorreu período de tempo suficiente à configuração da prescrição da pretensão punitiva, seja na forma retroativa, seja na modalidade intercorrente, superveniente ou subsequente. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 11 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator

Acórdão republicado retificando advogado da parte embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.671 - SP
(2009/0100504-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Cintia Fernandes Braga contra acórdão que negou provimento a agravo regimental assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.950/94. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 699/STF.

- 1. O prazo para oposição do agravo de instrumento, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme estabelece a Lei nº 8.038/90.*
- 2. Importante ressaltar que a disposição contida na Lei 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em dez dias (CPC, art. 544), não revogou a regra prevista no artigo 28 da Lei 8.038/90, que continua em pleno vigor, nos feitos criminais, a teor do enunciado da Súmula nº 699 do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Alega-se no presente recurso aclaratório a existência de omissão no tocante à análise da prescrição da pretensão punitiva suscitada na peça de interposição do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.156.671 - SP
(2009/0100504-9)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Os presentes embargos não podem ser conhecidos, uma vez que são intempestivos.

Preceituam os arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ, que o prazo para oposição de embargos de declaração, em matéria penal, é de 2 (dois) dias contados da data da intimação da decisão embargada.

No caso, conforme se verifica da certidão da Coordenadoria da Sexta Turma desta Corte, o acórdão impugnado foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico no dia 5/3/2010, considerando-se publicado no dia 8 deste mesmo mês. Logo, o encerramento do prazo ocorreu em 10/3/2010.

Contudo, a petição de embargos de declaração foi protocolizada no dia 12/3/2010, via fax, fora, portanto, do prazo legal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embargos de Declaração opostos após o prazo de 02 (dois) dias: intempestividade.

2. Aclaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1.159.789/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3/11/2009)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO DE OPOSIÇÃO. 2 (DOIS) DIAS (ART. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ). ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO (SÚMULA 203/STJ). PRAZO DA LEI 9.099/95. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de dois dias, à luz dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. A teor da Súmula 203 desta Corte, é inadmissível o recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especiais. Por esta razão, é inaplicável o prazo previsto na Lei nº 9.099/95 para a oposição dos embargos declaratórios da decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.103.215/RS, Relatora Ministra JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJe 19/12/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO INSUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA CAUSA EXTINTIVA.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando versar sobre matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e art. 263 do RISTJ.

2. Embora se trate de matéria de ordem pública, inviável declarar-se extinta a punibilidade do agente se entre os marcos interruptivos dispostos no art. 117 do CP não transcorreu tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

3. Recurso não conhecido.

(EDcl no AgRg no Ag 1.004.804/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/12/2008)

Por outro lado, o embargante, na ocasião em que interpôs o agravo regimental, afirmou ter havido perda do **jus puniendi** estatal em razão do decurso do tempo. Tratando-se de matéria de ordem pública, passo ao exame da questão.

Colhe-se dos autos que o embargante foi denunciado como incurso no art. 302 da Lei nº 9.503/97, vindo a ser absolvido pelo Juiz de primeiro grau, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou o Ministério Público, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso para condenar o ora recorrente à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída a sanção corporal por uma medida restritiva de direitos.

A prescrição, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada, **ex vi** do art. 110, § 1º, do CP, considerando os prazos estabelecidos pelo art. 109 do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de detenção, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do inc. V do art. 109 do CP. Sendo assim, não há como se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, porquanto não decorridos quatro anos entre a data do fato (17/4/2004) e o recebimento da denúncia (1º/2/2005 – fl. 79), ou entre esta e a da publicação do acórdão condenatório (18/9/2007).

De outra parte, a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, superveniente ou subsequente também se regula pela pena em concreto, a teor do disposto no art. 110, § 1.º, do CP, na hipótese em que, passada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o lapso temporal prescricional entre o decreto condenatório e o seu trânsito em julgado definitivo.

No caso, também não se vislumbra ocorrência de prescrição superveniente, tendo em vista que entre a data da publicação do édito condenatório (18/9/2007), até o dia de hoje, não houve o transcurso do lapso temporal necessário ao seu reconhecimento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração por serem intempestivos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0100504-9 [PROCESSO_ELETRONICO] **EDcl no AgRg no
Ag 1156671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 2125804 212582004 993060720848 99306072084850001

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON BAPTISTA DA CRUZ
ADVOGADO : OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELSON BAPTISTA DA CRUZ
ADVOGADO : OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário